

**“TUTELA DO DANO AMBIENTAL EM PORTUGAL.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LEI DE ACÇÃO POPULAR”**

*“THE TUTELAGE OF THE ENVIRONMENTAL DAMAGE IN PORTUGAL.
FROM THE LIABILITY TO THE CLASS ACTION”*

MIGUEL CARLOS DE BARROS E CUNHA PEREIRA COUTINHO

Mestrando em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade Lusíada de Lisboa. Licenciado em Direito e também em Solicitadoria pela Universidade Lusíada de Lisboa. Advogado-Estagiário frequentando a segunda – e última - fase do estágio profissional (actuação primordial na área de contencioso em geral), licença profissional emitida pela Ordem dos Advogados Portugueses sob o nº 32689L.

email: miguelpcoutinho@hotmail.com

Sumário: I. Introdução. 1. Acolhimento Constitucional do Ambiente. Suas Decorrências. 1.1. O Dano, Perspectivas Gerais e Tipos de Dano Ambiental. II. Organização Legal da Tutela da Responsabilidade Civil Ambiental. 2. A Lei de Bases do Ambiente. 2.1. Responsabilidade Civil Subjectiva. 2.2. Responsabilidade Civil Objectiva. 3. O Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho. 3.1. Responsabilidade Civil Objectiva. 3.2. Responsabilidade Civil Subjectiva. 3.3. Responsabilidade Administrativa. 4. Dos Danos Abrangidos Pela Responsabilidade Civil Ambiental. III. A Lei de Acção Popular Civil. 3. Da Legitimidade Activa. 3.1. Do Caso Julgado. 3.2. Da Responsabilidade Civil Subjectiva. 3.3. Da Responsabilidade Civil Objectiva. 3.4. Dano Ecológico e Direito à Indemnização. Nota Introdutória. 3.4.1. Quantificação do Dano Ecológico. 3.4.2. Titularidade do Direito à Indemnização. 3.5. Dos Problemas da Lei de Acção Popular. 3.5.1. Do Papel do Juiz. 3.5.2. Do Papel do Ministério Público. 3.6. Das Oportunidades da Lei de Acção Popular. 3.6.1. Das Custas Judiciais. 3.6.2. Do Princípio Dispositivo Mitigado. 3.6.3. Do Papel do Juiz. 3.6.4. Do Papel do Ministério Público. IV. Conclusões.

RESUMO

O texto que se seguirá, tem por escopo abordar a responsabilidade civil ambiental como forma – efectiva e eficaz – de tutela do dano ambiental.

Para tal faremos uma breve análise dos principais diplomas legais que em Portugal a prescrevem, procedendo posteriormente, no capítulo final, às competentes conclusões.

Palavras-chave: ambiente, “direito/dever”, responsabilidade civil, acção popular, princípio da participação.

ABSTRACT

The text that follows aims to deal with the environmental liability as the effective and efficacious way for tutelage of environmental damage.

Therefore we'll briefly analyze the most important Portuguese laws about it, and then in the final chapter of the present work we'll take our conclusions.

Keywords: environment, “right/duty”²⁶³, liability, class action, participation principle.

²⁶³ Tradução literal, em Português direito/dever ou poder funcional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, cujas palavras-chave são “direito/dever”, “responsabilidade civil”, “acção popular” e “princípio da participação”, visa, de uma forma breve, traçar o quadro geral da responsabilidade civil ambiental em Portugal. Para tal, serão, essencialmente, focados os regimes legais que tutelam o ambiente.

No entanto, numa fase inicial e antes de nos debruçarmos sobre o corpo do nosso trabalho, focaremos algumas questões que, no nosso entendimento, são sempre essenciais para este, ou qualquer outro trabalho. Assim, faremos, *prima facie*, um resumo apanhado da evolução da relação homem/ambiente, isto desde os tempos em que vigoravam, exclusivamente, teses antropocêntricas até aos tempos actuais onde, como sabemos, vão sendo – pelo menos em teoria - observadas teses geocêntricas, sendo considerado o ambiente como bem jurídico autónomo, com dignidade constitucional, de todos e de ninguém, tendo, como tal, interesse difuso e sendo tutelado por diversos diplomas legais.

Assim sendo, e tendo feito supra a consideração prévia que se impunha, poderemos usar como ponto de partida a célebre frase do poeta Fernando Pessoa:

“Deus quer, o homem sonha, a obra nasce ...”

Partindo desta pequena e singela frase, inserida num poema maior, queremos sintetizar muita da histórica relação entre o homem e o ambiente, bem como a sua evolução. Assim, é pacífico que, tal como afirma o poeta, ao sonho do homem corresponda o nascimento da obra; sucede que o sonho do homem não tem limites e, de sonho em sonho, foram-se multiplicando, desmesurada e descontroladamente, as suas obras.

Nesta fúria criadora, o homem, que desde início da sua existência sempre conviveu, de forma mais ou menos pacífica, com o ambiente que o rodeava, passou a colidir, frontalmente, com esse mesmo ambiente, desrespeitando-o e dele abusando mais do que seria desejável e também razoável. Desta colisão veio a sair, seriamente “magoado”, esse mesmo ambiente em primeira mão; mas não só, também o homem sofreu e continua a sofrer com esse facto.

“O desenvolvimento da Sociedade contemporânea desencadeou os chamados efeitos colaterais da sua face industrializada, tendo como um dos seus principais representantes a crise ambiental...”²⁶⁴

Assim, e face às consequências tão graves e visíveis do afastamento entre o homem e o ambiente, aquele vai mudando progressivamente a forma como encara este, passando o ambiente a ser visto com um outro sentido de respeito, com valor e dignidade próprios, autónomos e com necessidade absoluta de tutela específica, vão-se criando as bases para a mudança de abordagem quanto ao ambiente, passando progressivamente de uma visão puramente antropocêntrica para uma geocêntrica.

Em geral, é a partir da década de 60, do século XX, e uma vez verificados diversos acontecimentos que, por via da actuação humana e do progresso desmedido da tecnologia cada vez mais necessária para fazer face às nossas “necessidades”, se traduziram em autênticos desastres ambientais com consequências assustadoras, que as consciências de facto se alteram e, finalmente, o homem tem consciência efectiva da finitude dos recursos ambientais.

A comunidade internacional teve que encarar a dura realidade: o homem encontrava-se a esgotar rapidamente o planeta, era premente conter as barbáries que contra este eram diariamente cometidas. Assim, vamos assistindo a uma crescente consciencialização ambiental ao nível da sociedade internacional, consciência essa que, como já foi dito, vai levar a que, no plano interno dos diferentes Estados, venham a surgir nos respectivos ordenamentos jurídicos normas tendentes a regular o drama a que quase quotidianamente se assistia.

²⁶⁴ Délton Winter de Carvalho, *A Formação Sistêmica do Sentido Jurídico de Meio Ambiente* – Lusíada Revista Direito e Ambiente nº 1 de 2008, pp. 69.

1. ACOLHIMENTO CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE. SUAS DECORRÊNCIAS:

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) de 1976, criada na sequência da revolução do 25 de Abril de 1974, vem a consagrar a existência de direitos e deveres constitucionais no que ao ambiente concerne.

Logo no seu artigo 9º nº 1 d) e e) a CRP vem a consagrar a defesa do ambiente como sendo uma das tarefas fundamentais do Estado. Neste sentido, afirma o citado artigo que, entre outras, são tarefas fundamentais do Estado:

Alínea d): Promover o bem-estar e qualidade de vida do povo ...

Alínea e): Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

Outra norma Constitucional assume destaque de relevo; falamos do artigo 66º CRP, que surge inserido no capítulo dos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. O número 1 desse mesmo artigo dispõe no seguinte sentido: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.”

Ora, face ao exposto, sempre se conclui que este comando constitucional determina, por um lado, o direito de todos e cada um, por outro o dever de todos e cada um de preservação e defesa do ambiente. Estamos, assim sendo, é bom de ver, no âmbito dos designados direitos (ou poderes)/deveres.

Aqui chegados, temos que fazer mais uma referência, quanto a características do bem jurídico ambiente e do direito ao ambiente; assim, constatamos ser este um direito difuso, ou seja, “o bem jurídico ainda que possua dimensões individuais deve sempre ser visto no interesse da colectividade...”²⁶⁵ ou ainda, noutra perspectiva, “o “meu” direito sobre o ambiente não é exclusivo, nem sequer é individual. Ele é tão só

²⁶⁵ Gomes Canotilho, *Introdução ao Direito do Ambiente* – Universidade Aberta, Lisboa, 1998, pp. 25.

uma parcela, uma fracção do todo que é o direito de todos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado...”²⁶⁶

Por fim, voltando às normas da CRP, podemos ver que, tendo em vista a defesa a fazer pela sociedade em geral, do ambiente, a Constituição fornece aos cidadãos um instrumento processual para que se efective essa mesma defesa, falamos do artigo 52º número 3 que dispõe que “a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

Alínea a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural...”

Para tanto, foi necessário criar o instrumento legal que veio a permitir que se concretizasse esta norma da CRP, falo da Lei nº 83/95 de 31 de Agosto, que vem regular o “Direito de participação procedimental e de acção popular”, popularmente conhecida como Lei de acção popular (doravante LAP). Sobre esta lei falar-se-á mais adiante neste trabalho mas parece ser importante que se diga, desde já, que por via dela podem todos os cidadãos requerer a intervenção dos tribunais comuns na apreciação de várias questões, por exemplo ambientais, mesmo que para tal não tenham interesse directo na questão a suscitar.

Todos estes artigos, particularmente o último mencionado da CRP, deverão também ser conjugados com o artigo 20º deste mesmo diploma, sendo certo que este preconiza o direito à tutela jurisdicional efectiva, significando tal que a todos os cidadãos é garantido o “acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”.

Assim, no seguimento da clara preocupação ambiental que inegavelmente possui, podemos constatar que a CRP vai legitimar, de forma dupla, o cidadão para que este possa intentar as acções que considere adequadas e pertinentes no sentido de cumprir o seu direito/dever a um ambiente sadio e equilibrado.

²⁶⁶ Branca Martins da Cruz, *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental* – Lusíada Revista Direito e Ambiente nº 1 de 2008, pp. 32.

1.1 O Dano, perspectivas gerais. Tipos de dano ambiental:

Numa consideração generalística, clássica e civilística, podemos dizer sobre o dano que este é “o prejuízo material (perda ou deterioração de um bem, realização de uma despesa, perda de um ganho) ou moral (sofrimento físico ou psicológico, atentado à dignidade, ao respeito da vida privada) sofrido por uma pessoa, por facto de terceiro”²⁶⁷

A verificação de um dano constitui o seu autor (lesante) na obrigação de ressarcir o lesado. O dano é pois requisito da própria responsabilidade civil. Neste sentido é afirmado que “apenas em função do dano o instituto (da responsabilidade civil) realiza a sua finalidade essencialmente reparadora ou reintegrativa”²⁶⁸.

Seguindo esta linha, e reforçando o que acaba de ser exposto, sempre se poderá também afirmar que “o autor do dano é sempre o obrigado à indemnização”²⁶⁹.

O que foi dito supra, recordamos em sede de perspectiva geral, tradicional, tem a sua importância e, óbvia aplicabilidade também quanto aos danos ambientais. Senão vejamos: a já mencionada obrigação que sobre o autor do dano impende, de tornar indemne quem com esse mesmo dano sofre, tem, ao nível do direito do ambiente, expressão, desde logo na concretização do princípio do poluidor pagador, através do qual o poluidor vê cair sobre si a obrigação de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos que daí advenham (correspondendo o valor destes encargos à indemnização).

Este princípio está previsto em vários diplomas legais que, em Portugal, tratam do direito do ambiente, nomeadamente na Lei de Bases do Ambiente (artigo 3º a) 2ª parte) e no Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho (artigo 1º). Quanto a estes diplomas, eles serão objecto de um estudo mais cuidado numa fase mais adiantada deste trabalho, para a qual desde já, se remete.

Deixando a perspectiva geral, e abordando agora a questão do dano ambiental propriamente dito e as suas diferentes espécies sempre se dirá:

²⁶⁷ Ana Prata, *Dicionário Jurídico* – Almedina, Lisboa, Setembro de 2006, p. 364.

²⁶⁸ Almeida e Costa – *Direito das Obrigações* – 10ª edição, Almedina, Setembro de 2006, p. 590.

²⁶⁹ José Alberto Gonzalez – *Responsabilidade Civil* – Quid Juris, p.48.

A ideia de dano ambiental surge com a mudança de perspectiva que o homem tem sobre o ambiente. Assim, é natural que o “abandono”, paulatino, das teses antropocêntricas em favor das geocêntricas leve a que, na medida em que o ambiente é considerado um bem digno de tutela e defesa próprias, surja a ideia clara da existência de ofensas a esse mesmo bem e, em consequência, se verifique a necessidade de se criarem leis para, efectivamente, o tutelar.

Numa primeira fase, tratou-se de, tão somente, prever e regular os danos sofridos na esfera jurídica pessoal dos lesados por via de anterior lesão ambiental.

Posteriormente, fruto da nova consciência social ambiental e com a “consolidação do estado de Direito Ambiental”, cria-se a “autonomização de um novo conceito de danos causados à natureza”²⁷⁰. Mas, afinal, quais são os danos ambientais?

Por exemplo, “o Projecto da Comissão Nacional da ONU sobre responsabilidade internacional do Estado em caso de dano provocado pela poluição transfronteiriça decorrente de actividades perigosas, define dano ambiental como:

- Dano Pessoal.
- Dano Patrimonial.
- Dano dos Componentes Ambientais”²⁷¹.

Esta definição, não havendo unanimidade na doutrina, é, podemos dizê-lo, a definição mais “tradicional” quanto às espécies de dano ambiental. Atentos á mesma, concluiremos que, tradicionalmente, haverá três tipos de dano ambiental, que se caracterizariam da seguinte forma, a saber:

- Danos Pessoais, que serão todos aqueles que, por via de ofensa ao ambiente, viessem a por em causa a saúde ou condições de vida do homem.
- Danos Patrimoniais, que serão todos quantos, por via de lesão ambiental, viessem a por em causa a esfera jurídica patrimonial do homem.

²⁷⁰ António Barreto Archer, *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil* – Almedina, Lisboa, Junho de 2009, pp. 21.

²⁷¹ Carla Amado Gomes, *De Que Falamos Quando Falamos de Dano Ambiental? Direito, mentiras e crítica* – Lisboa Abril de 2010, p. 2.

- Danos Ecológicos, que serão todos aqueles que, por via de ofensa ao ambiente, e componentes ambientais legalmente protegidos, viessem a provocar graves desequilíbrios ecológicos (Por exemplo a destruição de flora ou fauna)

Esta parece ser, enfim, a tipologia e caracterização mais consensual de danos ambientais entre a doutrina, recordando-se não haver, quanto à mesma, unanimidade.

No entanto, julgamos parecer ter toda a acuidade e pertinência afirmar que o ambiente é transversal a toda a realidade sócio-económica, não tendo qualquer espécie de estanquicidade. Nesse sentido é mister declarar que, pessoalmente, não vemos qualquer possibilidade real de serem classificados os danos ambientais de uma forma rígida. Não podemos pretender conferir excessiva rigidez a algo que, na sua essência, é flexível e interpenetrável.

Neste sentido pensamos que um dano puramente ecológico, ainda que de forma não imediata, terá – mais cedo ou mais tarde - reflexos sobre o homem, sobre a pessoa humana (por exemplo na sua saúde) e, tendo reflexos sobre o homem, terá efeitos, necessariamente sobre a sua esfera patrimonial²⁷². Na opinião nossa opinião e, tendo todo o respeito por opinião contrária, pensamos que os danos pessoais e patrimoniais por lesão ambiental, são de certa forma “incidíveis”. Assim, defendemos que a um dano ambiental pessoal, eventualmente sucederá, de forma reflexa, um dano patrimonial.

Face ao descrito supra, entendemos, a título pessoal, que a classificação tradicional dada anteriormente não será a mais correcta; consideramos, ainda, como eventualmente mais condizente com a realidade dos factos a seguinte classificação quanto às espécies de dano ambiental:

- Danos Ecológicos: Todos os que, por via de ofensa ao ambiente, lesem componentes ambientais legalmente protegidas, e façam perigar, decisivamente, a ecologia.

²⁷² Neste sentido, Carla Amado Gomes, *De Que Falamos Quando Falamos de Dano Ambiental? Direito, mentiras e crítica* – Lisboa Abril de 2010, p. 6.

- Danos Pessoais: Todos os que, por via de lesão ambiental, se verificarem na qualidade de vida, podendo, eventualmente, também reflectir-se na esfera jurídica patrimonial do homem.

2. ORGANIZAÇÃO LEGAL DA TUTELA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:

Numa primeira etapa, e na sequência e concretização dos já citados, e explicados – inicialmente - neste trabalho, artigos 9º e) e d) da CRP e ainda artigo 66º número 1 também da CRP, veio a surgir no ordenamento jurídico Português uma lei que visava consagrar o definido quanto à orientação das políticas ambientais quadro pela CRP. Essa lei é a lei 11/87 de 7 de Abril, conhecida por Lei de Bases do Ambiente (doravante LBA).

Numa fase posterior à entrada em vigor da LBA, vem a ser transposta para o ordenamento jurídico Português uma Directiva Comunitária (2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)) que versava sobre matéria ambiental²⁷³. A transposição aludida anteriormente é efectuada internamente pelo Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho (doravante DL 147/2008).

De salientar, por importante ser, que, com a entrada em vigor do DL 147/2008 passa a haver em Portugal dois diplomas legais que sobre o mesmo tema discorrem, referimo-nos à LBA e ao dito DL, sendo que este vem a afirmar, no último parágrafo do seu preâmbulo, que tem como objectivo contribuir para o “desenvolvimento” daquela. Assim sendo, neste exacto momento, vigoram em Portugal, concomitantemente, dois diplomas legais distintos (mas tão semelhantes) que preconizam, ambos, a responsabilidade civil ambiental.

Passemos então, seguidamente, à análise necessária, embora em geral breve e essencialmente feita quanto ao regime da responsabilidade civil, de cada um dos citados diplomas legais.

²⁷³ Neste sentido cfr. Fausto de Quadros, “*Direito da União Europeia*” – Almedina, Coimbra, Setembro de 2004, p. 359, que afirma: “as directivas são fonte de Direito Comunitário e constitui obrigação dos Estados destinatários transporem as Directivas para a ordem interna com fidelidade”.

2 - A Lei de Bases do Ambiente:

A LBA é, tal como já foi declarado anteriormente e aliás o seu próprio nome indica, o diploma legal que visa definir, nos termos constitucionais, as bases da política ambiental Portuguesa.

Para tal estabelece, desde logo no Capítulo I os princípios e objectivos a observar. Nesta sede, e no seu artigo 2º número 1, designa um direito subjectivo ao ambiente. Assim, na primeira parte desse mesmo artigo e, na esteira do definido no artigo 66º número 1 da CRP, reafirma o direito que todos os cidadãos têm a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, determinando-se assim, como se pode constatar, também na LBA, um verdadeiro direito/dever de todos e cada um sobre o ambiente e para com ele. Estes direitos e deveres dos cidadãos são concretizados no artigo 40º LBA, artigo esse a que mais adiante voltaremos.

Já a segunda parte deste mesmo artigo 2º número 1, refere como tarefa do Estado a promoção da melhoria da qualidade de vida individual e colectiva, isto através de organismos próprios, e apelando a iniciativas populares e comunitárias. Cá temos a procura da envolvimento comunitária no sentido da procura de melhor qualidade de vida de todos e de cada um.

O artigo 2º número 2 LBA, também é emblemático na medida em que defende as políticas ambientais que conduzam uso racional dos recursos humanos e a um consequente desenvolvimento sustentado.

Os princípios ambientais a serem observados são elencados no artigo 3º, deles sobressaindo, entre outros, os princípios da prevenção, do poluidor pagador, da participação e da responsabilização. Os três últimos princípios serão vitais na responsabilização do agente lesante em face do lesado que foi vítima de danos ambientais.

Quanto aos capítulos seguintes (entre o II e o VI), faremos menção de forma genérica, apenas dos temas que tratam. Assim, tratam de temas como por exemplo a definição dos componentes ambientais naturais e humanos (capítulo II e III), elencam os instrumentos de políticas do ambiente (capítulo IV), estabelecem obrigatoriedade de licenças prévias para determinadas actividades potencialmente

nocivas (capítulo V), mencionam diversos organismos responsáveis pela promoção e aplicação das políticas da LBA (capítulo VI).

Já o capítulo VII é de importância vital para o objecto deste trabalho. Assim, o capítulo em apreço começa no artigo 40º e logo nesse artigo (a que aliás já aludimos antes logo no início da presente página) começam por se definir aqueles que são os direitos e deveres dos cidadãos (segue-se mais uma vez o preceituado no artigo 66º numero 1 CRP).

2.1 – Responsabilidade Subjectiva:

O artigo 40º LBA, no seu número 1, estatui como dever dos cidadãos em geral, a colaboração para que se crie um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Já o seu número 4 é claro ao afirmar, textualmente, “os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e respectiva indemnização”. Daqui se pode ver que este artigo faz, de forma directa, referência a danos pessoais.

Assim parece imperioso constatar que o presente artigo quando refere “nos termos gerais de direito”, nos remete para o artigo 483º do Código Civil (doravante CC). Ora, este mesmo artigo do CC, no seu número 1 afirma que “aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer outra disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Estamos então no âmbito da nossa já “velha conhecida” responsabilidade civil extracontratual, delitual ou aquiliana que, como sabemos, “*deriva maxime da violação do dever de conduta ou vínculos jurídicos gerais...*”²⁷⁴

A aplicação da norma prevista no artigo 483º número 1 do CC exige que se verifiquem, cumulativamente, alguns requisitos, desde logo:

1 – Verificação de um facto humano (acção/omissão).

²⁷⁴ Almeida e Costa – *Direito das Obrigações* – 10ª edição, Almedina, Setembro de 2006, pp. 540.

- 2 – O facto verificado tem que ser ilícito.
- 3 – Imputação do facto, seja por dolo, seja por negligência, ao lesante (culpa).
- 4 – O facto tenha provocado um dano (patrimonial/não patrimonial/etc).
- 5 – Entre o facto e o dano exista um nexo de causalidade.

A verificação de todos estes pressupostos, constitui o lesante na obrigação de, nos termos do artigo 562º e seguintes do CC, indemnizar o lesado, podendo a indemnização ser a reparação/reconstituição natural existente antes de se verificar o dano (se possível) ou, se tal não for possível (em última análise), indemnização pecuniária.

2.2 – Responsabilidade Objectiva:

A responsabilidade objectiva, encontra-se ainda inserida no capítulo VII da LBA. Assim, temos no artigo 41º número 1 a previsão de uma responsabilidade objectiva²⁷⁵ por danos ao ambiente (autonomizando desta forma, e com cariz pioneiro na Europa, os danos ecológicos, prevendo - no seu seio - a dita lei a protecção dos componentes ambientais: ar, luz, água, solo, subsolo, flora e fauna); neste sentido observe-se o que dispõe o dito artigo de forma textual: “Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito ao normativo aplicável.” Desta forma podemos ser levados a pensar que, analisando o citado artigo, o legislador subtrai do seu âmbito os danos pessoais, reservando o artigo causa para o dano ecológico puro. No entanto não é o que se passa pois; “que sentido faria desencadear a responsabilidade objectiva para reparar o dano ecológico, forçando as vítimas de danos pessoais a provar a existência de culpa?!”²⁷⁶

Então, face ao exposto no artigo em apreço, constatamos estar, obviamente, perante responsabilidade objectiva pelo risco, e, citando Almeida e Costa diremos que: “no mundo contemporâneo, fortemente tecnológico e industrializado, o

²⁷⁵ Naturalmente, também o Código Civil a prevê, no seu artigo 483º número 2.

²⁷⁶ Branca Martins da Cruz, *Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico – Alguns Problemas*, Lusíada revista de ciência e cultura, Porto 1996, p. 197

desenvolvimento das possibilidades e dos modos de actuação humana multiplicam também os riscos.

Cada nova conquista pelo homem das forças da natureza não exclui que tal domínio lhe possa escapar e que essas forças retomem os seus movimentos naturais. É o risco que acompanha a actividade humana ...”²⁷⁷

Esta pequena citação justifica a própria razão de ser da responsabilidade objectiva em geral, mas também a justifica, e de que forma, nos casos de responsabilidade objectiva por danos ambientais.

Por esta via de responsabilização podem-se sancionar situações de responsabilidade, independentemente de dolo ou culpa do agente lesante. Pressupõe-se então que quem tenha uma determinada actividade que potencialmente seja apta a criar perigos, responde perante terceiros lesados, independentemente da sua culpa, pelos danos que, no decorrer dessa actividade, tenha causado. Faz-se por esta via, repercutir o risco da actividade na esfera jurídica do agente.

O artigo ora analisado deverá, no entanto, ser tido em consideração conjuntamente com o artigo 43º da LBA, e isto pela simples razão que este último artigo prevê, cautelosamente, a obrigatoriedade da realização do seguro de responsabilidade civil para todos aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco. E isto para precaver o próprio montante indemnizatório a atribuir aos lesados, nos termos do artigo 41º, dado que, pelo menos potencialmente, o montante dos danos é de tal forma descomunal que não há quem lhes possa fazer face em sede de compensação monetária. Ora, face ao que acaba de ser dito, vemos que para garantia do disposto no próprio artigo 41º LBA, surge, nesse mesmo diploma legal, o artigo 43º, sendo que este artigo vem validar a própria responsabilidade civil objectiva e ainda vem garantir a efectiva ressarcibilidade dos lesados.

Uma vez abordados os temas centrais (responsabilidade civil ambiental) deste nosso estudo na LBA, analisemos dela somente mais um artigo, dado que esse mesmo artigo traduz situações pertinentes para os temas supra aludidos.

²⁷⁷ Almeida e Costa – *Direito das Obrigações* – 10ª edição, Almedina, Setembro de 2006, p. 528 e 529.

Assim vejamos: já no capítulo VII, sob a epígrafe “Penalizações”, deparamo-nos com outro artigo fundamental na LBA, o artigo 48º. Este, no seu número 1, plasma o princípio da recuperação previsto no artigo 3º alínea g).

Neste sentido, o artigo 48º número 1 LBA, prevê que os infractores sejam obrigados a fazer cessar as causas da infracção e proceder à reconstituição natural anterior à verificação da mesma. Caso isso não seja, de todo, possível, segundo o número 3 do mesmo artigo, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização e, cumulativamente note-se, à realização das obras necessárias para minimizar as nefastas consequências provocadas.

Com este apontamento, e tendo abordado, especialmente, os artigos que mais interessam ao propósito deste trabalho, fechamos a análise da LBA. Passaremos de seguida a analisar o outro diploma legal a que nos propusemos.

3 – O Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho:

Na fase introdutória do presente capítulo foi dito que vigoram, em Portugal, concomitantemente, dois regimes legais que preceituam a responsabilidade civil ambiental.

São eles – reitere-se - a já analisada LBA, e o nesta sede analisando DL 147/2008. Este último entra no ordenamento jurídico Português, tal como já foi dito e agora se recorda, por via da transposição de uma directiva comunitária.

O DL 147/08 entra em vigor em Portugal no dia 1 de Agosto de 2008. Um dos objectivos do legislador foi o desenvolvimento da própria LBA. De facto, tal parece ter sido um acto de bom senso, isto porque se em algumas matérias esta é “deficitária, noutras tal não se verifica (pensamos, nomeadamente, quanto à definição dos componentes ambientais, a “velhinha” LBA é muito mais ambiciosa e vai mais longe que o novel DL 147/08. Adiante o veremos).

O DL 147/08, não deixa de ser um diploma *sui generis*, dado vigorarem, no mesmo diploma, por um lado, um regime de responsabilidade civil aplicável no âmbito puro do direito privado; por outro, um regime de responsabilidade civil aplicável no âmbito administrativo e como tal do direito público. Logo, há uma clara, e de certa forma

estranha, apropriação dum instrumento clássico de direito privado ao direito público. Assim sendo, desde já podemos concluir que o presente diploma define um duplo regime de responsabilidade: a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa²⁷⁸. Sobre a responsabilidade administrativa trataremos melhor no ponto 3.3 deste trabalho para o qual se remete.

O primeiro regime aludido, encontra-se previsto no capítulo II, e o segundo regime, a que aludimos supra, encontra-se plasmado no capítulo III. A questão que levou à duplicidade de regimes foi, simplesmente, autonomizar-se o dano ecológico puro (no que aliás não foi pioneiro, dado que tal já tinha sido feito no artigo 41º LBA) face aos danos pessoais. Dessa forma acaba por ser introduzida uma “bipolaridade no novo regime”²⁷⁹.

Numa perspectiva analítica e, meramente, generalista e introdutória, podemos verificar que o DL 147/2008 se funda no princípio do poluidor pagador, e na responsabilidade deste quanto á prevenção e reparação dos danos ambientais. Assim, aplica-se tanto aos danos ambientais como à ameaça desses mesmos danos.

Estabelece um regime de responsabilidade solidária, tanto no caso da responsabilidade recair sobre várias pessoas (comparticipantes), como no caso de pessoas colectivas, em relação aos seus directores, gerentes ou administradores.

Determina ainda directrizes quanto á avaliação e prova do nexo de causalidade (o que é muito relevante), sendo este aferido, de acordo o disposto no seu artigo 5º, com base em critérios de probabilidade, verosimilhança, aptidão do facto relativamente à lesão e a possibilidade de prova científica quanto ao “percurso causal”. Tudo quanto acaba de ser dito, resulta da análise do capítulo I do DL 147/2008.

O capítulo seguinte, o II, é devotado à responsabilidade civil, sendo este analisado infra.

²⁷⁸ Aliás triplo regime pois que também define, no seu artigo 26º, um regime contra-ordenacional. Entendemos não tratar deste regime dado não constituir o objecto do presente trabalho e, se o fizéssemos este mesmo trabalho alargar-se-ia de forma absolutamente indesejável. Dele trataremos noutra sede, nomeadamente na dissertação de mestrado.

²⁷⁹ Carla Amado Gomes, *De Que Falamos Quando Falamos de Danos Ambientais? Direito, mentiras e crítica* – Lisboa Abril de 2010, pp. 4.

3.1 – Responsabilidade Civil Objectiva:

Tratada no artigo 7º do diploma em apreço, começa por nos remeter para o anexo III ao mesmo diploma. Nesse anexo são elencadas uma série de actividades económicas potencialmente nocivas para o ambiente.

Então, de acordo com o mesmo artigo, temos textualmente: “quem em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao presente DL 147/2008, ofender direitos ou interesses alheios por via de lesão ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo”. Chame-se a atenção, desde já, para a amplitude no que toca a obrigação reparatória desencadeada pela anterior lesão ambiental.

Este comando normativo deverá ser apreciado complementarmente com o artigo 41º da LBA, dado que sobre a mesma matéria se inclinam e noutros aspectos se cruzam. Assim, é possível constatar que o artigo 7º do DL 147/2008, vem conferir efectividade ao artigo 41º número 1 LBA, isto, dado que aquele vem elencar várias actividades como sendo especialmente perigosas (sendo certo no entanto, recorde-se, que a LBA tinha/tem uma vasta previsão de danos ecológicos, nomeadamente porque define como componentes ambientais protegidos: ar, água, luz, solo, subsolo, flora e fauna. Indo assim mais longe que o próprio DL 147/2008).

No entanto o entrecruzar entre os dois artigos mencionados não se fica pelo que anteriormente foi dito e, se por um lado se “dá”, por outro se “tira”: assim o artigo 7º DL 147/2008, não concretiza o anterior comando da LBA quanto a montantes de indemnização a fixar. Assim, terá que se entender que o legislador não o quis - pura e simplesmente - fazer, devendo como tal não se considerar norma primitiva (da LBA) quanto a este ponto concreto, inexistindo - como tal – a definição de um tecto indemnizatório.

3.2 – Responsabilidade Civil Subjectiva:

Este tipo de responsabilidade encontra a sua previsão no artigo 8º do diploma ora apreciado. Nele se afirma o seguinte: “quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica

obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa”. Tal como se fez no ponto anterior, quanto ao disposto no artigo 7º, chama-se a atenção para a imensa abrangência do comando quanto a questões reparatórias derivadas de ofensa ambiental.

Esta estipulação que acabamos de referir é, autenticamente, um princípio geral da responsabilidade civil por danos ambientais, uma vez que o comando normativo “transcreve” *mutatis mutandis* o estatuído no artigo 483º CC.

Numa fase mais adiantada deste trabalho voltaremos a centrar-nos sobre questões relacionadas com a responsabilidade subjectiva e objectiva abordada no presente capítulo (nomeadamente quanto aos danos por elas abrangidos) isto, quer quanto ao regime previsto em sede da LBA, quer quanto em sede do DL 147/2008.

Feito este esclarecimento, abordaremos de seguida, de forma sucinta, e por considerarmos que está, ainda que reflexamente, dentro do tema tratado no âmbito deste trabalho, a questão da responsabilidade administrativa.

3.3 – Responsabilidade Administrativa:

Este segundo tipo de responsabilidade ambiental encontra-se plasmado no célebre capítulo III do DL 147/2008, mais concretamente no seu artigo 11º e seguintes.

É, como já foi inicialmente mencionado, quase um diploma autónomo enxertado dentro doutro, aqui, quanto à responsabilidade, vigoram “dois regimes” num diploma, assim neste capítulo vigora um regime de responsabilidade civil, logo direito privado, num âmbito administrativo, logo direito público. Tal facto, que pessoalmente confessamos considerar “confuso”, configura uma “apropriação” de um instituto privado, com regras privadas, pelo direito público, o que, evidentemente, não deixa de suscitar confusões.

A responsabilidade administrativa a que aludimos, seguindo a orientação de Branca Martins da Cruz, “obriga a uma primeira intervenção junto da autoridade administrativa competente a quem cabe o direito exclusivo de agir com vista à reparação do dano. À mencionada intervenção seguir-se-á o “indispensável e adequado procedimento administrativo” e, posteriormente, a acção.

Tal processo é, obviamente, moroso “colocando nas mãos da Administração um poder que pertence naturalmente ao cidadão”²⁸⁰, dado que é constitucionalmente consagrado como direito fundamental. Logo, por esse facto o cidadão que vê o seu direito fundamental ofendido encontra-se impossibilitado de exercer o seu direito constitucional a agir nos tribunais comuns.

O que acaba de ser dito, resulta tão mais evidente quanto, se analisarmos o artigo 10º deste diploma, constatamos que este proíbe, aparentemente, que os lesados referidos nos artigos 7º e 8º, possam exigir reparação, ou indemnização, pelos danos que invoquem na medida em que esses danos sejam reparados no termos do capítulo em que se inserem, que é o II. Este facto, consideramos nós, ainda aumenta mais a confusão.

No entanto temos que levar em linha de conta algo que anteriormente já mencionámos, tal é o facto da *ratio* do capítulo III ser a autonomização do dano ecológico (coisa que aliás já estava feita pelo artigo 41º da LBA, tal como oportunamente referimos). Assim sendo, a limitação imposta pelo artigo 10º diz respeito, só assim se justifica, à questão de não se poder pedir, de forma cumulativa, reparações quanto aos mesmos danos (ecológicos previamente avaliados no âmbito do capítulo III do DL 147/20089).

Logo, se por exemplo se peticionar a compensação por danos pessoais à luz do artigo 7º ou 8º e, a reparação por danos ecológicos ao abrigo do artigo 12º ou 13º, tal será, no nosso entendimento, obviamente, possível (devemos mencionar, até porque acabamos de os indicar, que os artigos 12º e 13º do DL 147/2008 estabelecem, respectivamente, a responsabilidade objectiva e subjectiva, inserida no âmbito da responsabilidade administrativa que norteia esse capítulo do citado DL). Possível será também, no âmbito da acção popular (em seguida analisada) peticionar a reparação de ambos os danos.

Por último mencionemos aqueles que, na minha perspectiva, são pontos positivos, cumpre-me assinalar três pontos quanto ao presente diploma. Em primeiro lugar assenta na valoração do princípio do poluidor pagador (artigo 1º). Em segundo lugar

²⁸⁰ Branca Martins da Cruz, *Avanços e Retrocessos do Direito do Ambiente na Europa Comunitária: Análise Crítica da Directiva 2004/35/CE Relativa à Responsabilidade Ambiental*.

vem a prever a garantia financeira obrigatória (artigo 22º) para os operadores que exerçam actividades perigosas (elencadas no anexo III). Em terceiro lugar atribui crescente importância ao Fundo de Intervenção Ambiental (artigo 23º), para o qual revertem taxas na percentagem de 1% das garantias financeiras. Isto para além dos pontos (positivos) referidos em sede introdutória ao presente diploma legal que são, recorde-se, o regime da responsabilidade solidária e o que se determina - no artigo 5º - quanto ao nexo de causalidade.

4 - Dos Danos Abrangidos Pela Responsabilidade Civil Ambiental:

Voltemos a chamar a atenção, antes de mais nada, para o facto de, na nossa opinião, os danos ambientais deverem ser divididos em duas espécies e não três²⁸¹, a saber:

- Danos Ecológicos: Todos aqueles que são provocados ao ambiente, como bem jurídico autónomo e tutelado directamente pelo direito (danos causados á “Natureza” em si mesma).
- Danos Pessoais: Abrangendo-se nesta situação os danos à qualidade de vida e, se for caso disso, também danos patrimoniais, sentidos pelo homem na sua esfera jurídica em consequência de lesão ao ambiente.

Feita a chamada de atenção, e tendo sido anteriormente abordados os diplomas legais fundamentais, no que concerne à responsabilidade civil ambiental, impõe-se, nesta fase, que nos pronunciemos quanto à questão de se saber quais os danos ambientais que são abrangidos nos diplomas analisados.

Assim poderemos afirmar que, numa perspectiva tradicional, entende-se que a responsabilidade civil ambiental estava vocacionada para tutelar, unicamente, a reparação dos danos pessoais, sendo nuclear, nesta perspectiva, a reparação pessoal de danos posteriores à ofensa ambiental/ecológica.

Face à perspectiva exposta, havia, necessariamente, uma grande dificuldade em enquadrar o dano ecológico na responsabilidade civil ambiental, sendo esta

²⁸¹ Neste sentido conferir o ponto 1.1 do presente trabalho.

considerada imprópria para o tutelar. Aliás, nesta perspectiva, só poderia – em regra - esse mesmo dano ser tutelado reflexamente por via da reparação do dano pessoal, nunca o sendo de forma autónoma²⁸². Para os que assim entendem, é pois necessário avançar para a criação de um regime diferente do da responsabilidade civil, regime esse, que, efectivamente, salvaguarde uma eficaz protecção do ambiente aquando da eventual verificação do dano ecológico.

Pessoalmente, e salvo o devido respeito por opinião contrária, não concordamos com o ponto de vista que acaba de ser apresentado, considerando ser a responsabilidade civil “não só apta, como indicada, a garantir a prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente”²⁸³ (incluindo os ecológicos).

Assim vejamos, é factual que o ambiente é um interesse difuso, como tal é parcelarmente de cada um mas, na sua globalidade é de todos, da comunidade, e só a esta pertence.

A CRP consagra como direito fundamental o ambiente, isto através do seu artigo 66º número 1; por via deste comando jurídico resulta um autêntico poder funcional, ou direito/dever que é proporcionado a todos os cidadãos. Neste sentido diremos que os direitos que nos são atribuídos deverão ser exercidos no interesse, maior, ambiental.

Face ao que acaba de ser dito, poderemos também dizer que os interesses “colectivamente particulares” e os deveres de conduta sobre o bem jurídico que os fundamenta andam, efectivamente, de mãos dadas, são “gémeos siameses”, confundem-se e têm, por isso mesmo, de ser exercidos de molde a que se defenda, altruisticamente, o bem supremo que todo este raciocínio fundamenta: O ambiente.

Assim atento o que se afirmou supra, dada a característica difusa da lesão ambiental e tendo sempre em vista esta perspectiva una da duplicidade direito/dever, concluímos que cada cidadão terá direito a um ambiente sadio e ecologicamente

²⁸² Neste sentido, Carla Amado Gomes, *A Responsabilidade Civil Por Dano Ecológico – Reflexões Preliminares Sobre o Novo Regime Instituído Pelo DL 147/2008 de 29 de Julho*, pp. 5.

²⁸³ Branca Martins da Cruz, *Avanços e Retrocessos do Direito do Ambiente na Europa Comunitária: Análise Crítica da Directiva 2004/35/CE Relativa à Responsabilidade Ambiental*.

equilibrado, tendo simultaneamente o dever constitucional de o defender e por ele zelar em prol de todos.

Como tal, defendemos que, em face ao exposto, os danos ambientais abrangidos e a ser exigidos em sede, quer de responsabilidade civil subjectiva, quer objectiva, em qualquer dos diplomas estudados, e em regra via acção popular, serão danos pessoais e ecológicos.

Aliás, na defesa do que acabamos de dizer quanto aos danos ecológicos cite-se duplamente, e de novo, Branca Martins da Cruz: ““o instituto da responsabilidade civil, em caso de dano ecológico, está perfeita e naturalmente apto a repor...” e ainda, “... nem aceitamos doutrinas que persistem em reconhecer a existência de dano ecológico ressarcível, apenas quando o bem ambiental sobre que incidiu seja objecto de apropriação individual ...”²⁸⁴

Logo, os lesados têm toda a legitimidade e, mais ainda, o dever, para, à luz dos preceitos legais abordados, e de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis, exigir, face a um dano ambiental, por um lado a reconstituição natural do componente ambiental lesado, por outro lado exigir a reparação do dano pessoal que por via da lesão desse mesmo componente ambiental sofreram.

A tudo isto ainda há a acrescentar um argumento de ordem factual e, fundado em questões práticas: na esmagadora maioria das vezes os danos ecológicos estão ligados a danos pessoais. Estes são consequência daqueles, e andam ambos de braço dado. Aliás reforçando o que acaba de ser dito, atente-se na seguinte citação: “em bom rigor, o regime de reparação do dano ecológico tem, na maior parte das vezes, de se articular com a reparação do dano patrimonial do proprietário”²⁸⁵.

Lembre-se aqui uma questão, no nosso entendimento não despicienda. Então, se há legitimidade para, à luz da responsabilidade civil, pedir a reparação de todo o tipo de dano ambiental, suponhamos que há uma determinada situação em que só se

²⁸⁴ Branca Martins da Cruz, *Avanços e Retrocessos do Direito do Ambiente na Europa Comunitária: Análise Crítica da Directiva 2004/35/CE Relativa à Responsabilidade Ambiental*.

²⁸⁵ Carla Amado Gomes, *De Que Falamos Quando Falamos de Dano Ambiental? Direito, mentiras e crítica* – Lisboa Abril de 2010, p. 6.

verifica dano ecológico. Quem tem legitimidade para agir? À luz do que defendemos, todos nós!

E se não for possível a reparação natural, o que fazer e a quem atribuir a eventual e transitória indemnização pecuniária? A resposta é “simples” e será dada mais adiante quando tratarmos da Lei da Acção Popular, nomeadamente da questão do dano ecológico e direito à indemnização, mas desde já se adianta que podendo estar qualquer cidadão em juízo a peticionar a reparação do dano ecológico, esse mesmo cidadão não terá direito, evidentemente, a apropriar-se com a correspondente quantia. Então que fazer? Quem tem direito à indemnização?

Dois caminhos se levantam: ou se faz a chamada da parte interessada (da qual trataremos também em sede própria, no capítulo seguinte, mas desde já adiantamos que deverão ser entidades criadas para gerir e aplicar fundos ao ambiente, ou então os municípios lesados, tendo que investir o produto da indemnização na recuperação ambiental) ao processo, através de um vulgar incidente de intervenção de terceiros que, atento ao bem jurídico em causa, até podia ser feito officiosamente pelo juiz da causa, ou então atribuem-se poderes especiais ao juiz da causa para atribuir directamente, e em sede de sentença condenatória, essa mesma indemnização às entidades administrativas competentes para intervencionar o ambiente.

3. LEI DE ACÇÃO POPULAR CIVIL:

O direito de acção popular civil encontra a sua previsão constitucional no artigo 52º número 3. De acordo com o citado artigo da CRP, e dadas as características difusas do bem ambiental, é conferido a todos, pessoalmente, ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos da lei, incluindo requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

Concretizando o constitucionalmente previsto surge a Lei 83/95, denominada “Direito de participação procedimental e de acção popular” (doravante LAP). Esta expressamente afirma, no seu artigo 1º número 1, que o seu âmbito de acção é o previsto no artigo constitucional que lhe deu origem, reforçando, no número 2 do mesmo artigo, a protecção do ambiente e qualidade de vida.

Notamos no espírito desta lei (que de resto segue o espírito do normativo constitucional que lhe deu origem) a preocupação inequívoca de fazer o cidadão participar, activamente, da defesa do ambiente, tudo isto legitimado no direito/dever já tantas vezes mencionado e, que emana, como sabemos, do 66º número 1 CRP.

Assim, a CRP que, no seu artigo 20º confere o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, vem fornecer aos cidadãos um instrumento jurídico, via LAP, para que, em simultâneo, este defenda o bem ambiental e o seu interesse pessoal. Ao fornecer aos cidadãos este instrumento jurídico processual, a CRP não nos deixa “órfãos” do seu próprio comando, antes tenta indicar caminhos para que o comando que nos impõe se concretize de facto.

Como tal, é bom de ver e afirmar que a LAP é uma forma importantíssima de concretização desse princípio ambiental chave, que é o princípio da participação. Atente-se, a título de exemplo, ao que sobre o tema afirma Branca Martins da Cruz: “... Tal participação não pode excluir o direito de acção popular para reparação de danos causados ao ambiente. Ao fazê-lo estar-se-á, ao invés de envolver o cidadão na resolução de problemas ambientais, a afastá-lo dessa participação necessária, que conhece mesmo foros de consagração constitucional.”²⁸⁶

3 – Da Legitimidade Activa:

Preliminarmente esta lei confere a titularidade do direito de acção popular (legitimidade), a quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e às associações e fundações de defesa dos interesses por si protegidos (interesses difusos entre os quais, evidentemente, o ambiente). Tudo isto note-se, independentemente de terem, ou não, interesse directo na demanda²⁸⁷ (artigo 2º número 1 LAP)²⁸⁸.

Assim sendo, dado que qualquer cidadão tem legitimidade para requerer a intervenção do tribunal em caso de ofensa ao ambiente, tenta-se incentivar a

²⁸⁶ Branca Martins da Cruz, *Avanços e Retrocessos do Direito do Ambiente na Europa Comunitária: Análise Crítica da Directiva 2004/35/CE Relativa à Responsabilidade Ambiental*.

²⁸⁷ O mesmo resulta, mais uma vez, do tão citado artigo 52º número 3 da CRP.

²⁸⁸ E ainda atribui legitimidade activa a associações e fundações (artigo 3º)

participação e o envolvimento popular nas questões ambientais e, conseqüentemente, conferir uma protecção cada vez mais efectiva e vigilante ao bem que tanto se quer, e tem que ser preservado.

Do artigo da LAP acima mencionado, resulta também claro, haver uma fuga nítida ao conceito tradicional processual civil de legitimidade activa. Se não vejamos:

“a parte tem legitimidade como autor, se for ela quem juridicamente pode fazer a pretensão perante o réu”²⁸⁹. Neste sentido, o artigo 26ª número 1 do Código de Processo Civil (doravante CPC) define a legitimidade usando o critério do interesse directo que a parte pode ter em demandar. Como tal, numa perspectiva tradicional o autor tem legitimidade quando tem interesse directo em demandar o réu.

Resulta assim claro que a perspectiva da LAP quanto à legitimidade activa é bem diversa da tradicional do CPC, para aquela, reafirme-se, a “legitimidade assenta não num interesse directo e pessoal em demandar, mas no exercício do direito de acção popular consagrado na CRP e regulado na LAP”²⁹⁰

Assim o autor popular tem legitimidade activa absoluta quanto às acções a intentar no âmbito da lei; isto, sublinhe-se, mesmo que não tenha sofrido, nem venha a sofrer, qualquer tipo de dano.

Tendo em conta este conveniente conceito de legitimidade activa, cumpre analisar o artigo 14º LAP, que dispõe que o autor popular pode representar (dispensando-o de qualquer mandato ou autorização) todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa, quando estes não exerçam o direito de auto exclusão. Temos, por via do que acaba de ser dito, que pode haver autores populares representando vários, eventualmente todos, os interessados e, até relativamente a um mesmo dano, pode haver lesados que se auto excluam da representação, agindo individualmente, na defesa do seu interesse ofendido mas, principalmente na defesa do interesse geral ambiental. Tudo depende da opção que o lesado/autor queira

²⁸⁹ Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito Processual Civil* – 9ª Edição, Almedina, Março de 2010, pp. 101.

²⁹⁰ Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito Processual Civil* – 9ª Edição, Almedina, Março de 2010, pp. 115.

fazer. Neste sentido: “...a legitimidade de um não exclui a do outro podendo qualquer dos legitimados exercer o direito de acção...”²⁹¹

3.1 – Do Caso Julgado:

Antes de abordarmos a matéria do caso julgado na perspectiva particular (e muito “própria”, adiante-se desde já) da LAP, abordaremos primeiramente o conceito em termos gerais. Nesta perspectiva “do caso julgado decorre a preclusão e, desta, a certeza da situação afirmada”²⁹². Assim, a decisão (sentença) transitada em julgado torna-se imodificável por efeito caso julgado.

A “imodificabilidade da decisão transitada pressupõe a impossibilidade do autor invocar as mesmas ou “novas razões” para fundar a sua pretensão de tutela jurisdicional, ou do réu se socorrer novamente dos mesmos meios ou de outros, para afastar a pretensão alheia”²⁹³.

A questão do caso julgado e seus efeitos é abordada no artigo 19º da LAP, sendo que o número 1 deste mesmo artigo estabelece a eficácia geral (*erga omnes*) do caso julgado, excepto quanto aos titulares do direito de auto exclusão da representação (pelo autor popular), que o tenham exercido.

Não concordamos com tal disposição. Mais, julgamos ser pertinente dizer que o caso julgado além de não vincular os que se auto excluíram, também não pode, de forma alguma, vincular todos quantos, pura e simplesmente, desconheciam sequer a existência de uma acção popular (até por deficiências da citação de que trataremos infra).

Atente-se no que a este propósito afirma Lebre de Freitas: “Não tendo a concessão do direito de acção popular a finalidade de restringir os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos cidadãos, mas a de permitir o recurso a juízo ainda que não se seja titular do direito ou do interesse ofendido, não deve poder um cidadão, por

²⁹¹ Ada Pellegrini Grinover, *A Acção Popular Portuguesa: Uma Análise Comparativa*, Lusíada revista de ciência e cultura, Porto 1996, pp. 250.

²⁹² António Júlio Cunha, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros – Quid Juris*, pp. 90.

²⁹³ António Júlio Cunha, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros – Quid Juris*, pp. 91.

via da Lei 83/95, ver o seu direito ou interesse pessoal atingido pela formação dum caso julgado desfavorável em acção que não tomou parte.”²⁹⁴

Neste sentido, só se pode haver eficácia geral do caso julgado se este tiver origem em sentença favorável (*secundum eventum litis*), assim não sendo, terão que ser excluídos da eficácia geral da sentença transitada em julgado, além dos titulares de interesses que se auto excluíram da representação na acção *sub judice*, também todos aqueles que, comprovadamente, ou que pelo menos indiciariamente, não tenham tido conhecimento da acção em causa, podendo nestes casos haver repetição de acções com o mesmo objecto.

Note-se que estamos no âmbito dos interesses difusos, logo, como aliás já foi dito, interesses subjectivos comunitários, abrangendo um número muito vasto de pessoas com “interesse directo” e, muitas mais ainda, se aferirmos em termos de legitimidade para agir popularmente.

Assim, pergunta-se nesta sede como é possível que toda esta imensidão de potenciais autores populares, ou simplesmente interessados na acção, tenham conhecimento dela? Como é possível citar todos os interessados?

O artigo 15º número 2 da LAP, prevê que a citação seja feita por meio de anúncios tornados públicos através dos media ou, alternativamente, por fixação edital. Com o devido respeito cremos que, quer uma, quer outra forma de citação não oferece garantias.

Uma das formas que talvez possa ser mais razoável para proporcionar o direito de acção a todos os que desconheciam sequer da propositura da mesma, poderá ser o alargar do prazo para intentar este tipo de acções para, por exemplo 20 anos, à luz do que é concedido em direito penal (relativamente à prescrição das penas) quanto aos tipos de crime mais graves.

Outra sugestão poderá ser a citação electrónica para o poder autárquico (Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia) das zonas afectadas, encarregando-se estas de

²⁹⁴ José Lebre de Freitas, *A Acção Popular ao Serviço do Ambiente*, Lusíada revista de ciência e cultura, Porto 1996, pp. 239.

dar o conhecimento devido aos seus munícipes pelos meios que entendam pertinentes.

Evidentemente que nos encontramos cientes que o que acaba de ser proposto poderá redundar num aumento de acções populares e, numa “repetição” de acções, no entanto parece ser o mais acertado a fazer tendo em conta o próprio bem jurídico em causa e ainda o dever geral de defesa do mesmo, que nos impõe a lei fundamental, e que também nos deverá ser imposto pelo fundamental bom senso.

3.2 – Da Responsabilidade Civil Subjectiva:

No âmbito da LAP, a responsabilidade civil, como de resto também a penal, encontra-se plasmada no capítulo IV.

A responsabilidade civil subjectiva é tratada no artigo 22º, nele se determinando que o lesante, que por dolo ou culpa, afecte os interesses previsto no artigo 1º do presente diploma (sendo que um deles é o ambiente) fica constituído na obrigação de indemnizar o lesado pelos danos causados.

O número 2 do mesmo artigo prevê a fixação global da indemnização, quando não sejam identificados individualmente os titulares da mesma.

Sendo que o seu número 3 estatui, textualmente, que “os titulares de interesses identificados têm direito à correspondente indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil”.

O número 4 do mesmo artigo prevê a prescrição do direito á indemnização no prazo de três anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

E, finalmente o seu número 5 dispõe que os montantes prescritos ficarão a cargo do Ministério da Justiça. Registe-se desde já a nossa profunda estranheza e discordância com semelhante disposição, sugerindo-se como absolutamente pertinente a substituição do Ministério em causa, por agências de intervenção ambiental ou mesmo departamentos ambientais dos municípios lesados. Isto com a obrigação legal de que estes investissem os montantes atribuídos na recuperação ambiental das áreas respectivas.

3.3 – Da Responsabilidade Civil Objectiva:

Aparece-nos tratada no artigo 23º LAP, nele se determinando que existe a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que haja ofensa a interesses protegidos nos termos da LAP. Como sabemos os interesses que nesta sede relevam estão previstos na lei e, em consequência, alvo da protecção prescrita no artigo em apreço.

Assim, como bem sabemos e já foi amplamente abordado anteriormente, qualquer dano que, no fundo, se verifique no ambiente em virtude de acção ou omissão humana, mesmo que observando o normativo e sem culpa, dá origem à correspondente indemnização.

Note-se que o presente artigo não menciona qualquer tipo de indicação sobre regimes de atribuição e fixação dos montantes indemnizatórios. Desta forma, tal como Branca Martins da Cruz, entendemos que, sobre as matérias em causa, será de aplicar neste caso, o regime do artigo 22º²⁹⁵.

3.4 – Dano Ecológico e Direito à Indemnização. Nota Introdutória:

Sobre a questão em análise neste ponto, reafirmamos o que anteriormente dito no presente trabalho, quanto aos danos abrangidos pela responsabilidade civil ambiental e para lá remetemos. Assim, brevemente, repetimos que, pessoalmente defendemos, face aos argumentos anteriormente expostos, os danos ambientais abrangidos e a ser exigidos nos termos da presente lei, em sede, quer de responsabilidade civil subjectiva, quer objectiva, são danos quer pessoais, quer ecológicos.

No entanto, e numa perspectiva geral, não ignoramos que, tudo quanto diga respeito a uma eventual solução indemnizatória a atribuir (sempre em última análise), tem que ser bem ponderada e quantificada. O que acaba de ser dito, mais se aplica quando o que está em causa são danos ecológicos, matéria que abordaremos infra e já em seguida.

²⁹⁵ Branca Martins da Cruz, *Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico – Alguns Problemas*, Lusíada revista de ciência e cultura, Porto 1996, pp. 210.

3.4.1 – Quantificação do Dano Ecológico:

Recorde-se que a reconstituição natural é a forma indicada para fazer face ao dano em causa sendo que, se tal não for possível, deverá ser efectuada intervenção de “substituição” à primeira, só se qualquer das duas anteriores não for – de todo em todo – solução eficaz deverá ser atribuída indemnização pecuniária (a aplicar no ambiente).

Neste seguimento será sempre de afirmar que a quantificação do dano ecológico é, seguramente, complexa de ser feita. Parece ser pertinente a questão de se saber com base em que critérios virá a ser feita a quantificação desse mesmo dano.

Assim, legítimo é questionar como se avalia o dano ecológico e fixa a correspondente indemnização.

O problema é, evidentemente, muito importante, e tanto assim é que, ao que parece, não está solucionado.

Pessoalmente, e respeitando sempre outras e melhores opiniões, cremos que uma das questões a ter em causa para uma eventual quantificação, é aferir da sensibilidade comunitária em relação ao componente ambiental ofendido. Também nos parece válida, a elaboração de todos e quaisquer relatórios científicos que se possam pronunciar sobre essa ofensa, bem como sobre as suas consequências presentes e futuras. Neste ponto, logicamente, quanto maior for o estado da arte científica melhores, e mais exactos serão esses mesmos relatórios.

Naturalmente, também terá que se levar em linha de conta – tal como foi afirmado supra - a possibilidade de se poder minimizar o dano ambiental, mediante intervenções no terreno e numa perspectiva de aproximação à reconstituição natural. No fundo tratar-se-á de reconstituir, aproximadamente, o que se danificou. Daqui se deduz também, que ao referirmo-nos à minimização do dano por intervenção aproximada feita no terreno, referimo-nos, no fundo, á própria fungibilidade, ou fungibilidade parcial, do bem ambiental ofendido.

O que acaba de ser dito não passam de meras hipóteses que, pessoalmente, consideramos ser de ter em conta na quantificação do dano ecológico; não se tem a veleidade, nem a fantasia, de sugerir soluções milagrosas, reconhecendo, no

entanto, que é do esforço e soma de todas as propostas que se conseguirá atingir a solução mais adequada ao problema em apreço.

3.4.2 – Titularidade do Direito à Indemnização:

A questão que aqui se levanta relaciona-se com a titularidade do direito à indemnização em caso de dano ecológico, na circunstância de não ser possível a reconstituição natural. Nesta circunstância, verificando-se tal dano, quem será o destinatário da correspondente indemnização pecuniária?

A solução para este problema já está indicada, pelo menos uma das soluções mais efectivas. Assim, o titular do direito à dita indemnização será (serão) a entidade central administrativa criada para o efeito (o Fundo de Intervenção Ambiental – FIA), essa entidade terá, obrigatoriamente, que aplicar os fundos indemnizatórios na recuperação e intervenção ambiental.

Uma outra hipótese, embora na mesma linha que a anterior, passaria por alocar os fundos indemnizatórios de forma mais local, aos departamentos ambientais, ou equivalentes, das câmaras municipais atingidas pelo dano ambiental. Estas seriam contempladas, proporcionalmente, na medida do dano sofrido efectivamente, e teriam, obrigatoriamente, que aplicar, de forma integral, o correspondente fundo em recuperação e intervenção ambiental.

3.5 – Dos Problemas da Lei de Acção Popular:

Acabadas de abordar várias questões unanimemente consideradas das mais marcantes, entre as muitas que se destacam na LAP, cumpre em seguida abordar alguns “problemas” que se levantam quanto a esta mesma lei.

3.5.1 – Do Papel do Juiz:

Em primeiro lugar, quase como nota introdutória, diremos que o juiz vê nesta lei aumentado, de forma notória, o seu poder discricionário.

Da observância do artigo 13º LAP, verificamos que o juiz, tendo feito as averiguações que entendeu pertinentes, ou as requeridas pelo ministério público (doravante MP) ou partes, pode, desde logo, indeferir a petição quando entenda que é manifestamente improvável a procedência do pedido, isto após ouvir o MP.

No entanto, e em aparente contradição com o que acaba de ser dito, dispõe o artigo 17º que, quanto às questões fundamentais definidas pelas partes cabe ao juiz iniciativa própria quanto à recolha de provas, não se encontrando vinculado a iniciativa das partes, ou seja, às provas que as partes carregaram para a acção.

Assim se constata que ao juiz cabe um papel central, excessivamente exclusivista, na acção popular, cabendo-lhe definir a matéria probatória sem vínculo ao que as partes determinem.

Desta forma dir-se-á que, em primeiro lugar, do confronto entre o artigo 13º e o 17º surge um – pelo menos aparente - “problema”, senão vejamos: é o juiz que tem a iniciativa probatória essencial não estando vinculado a mais nenhuma prova que lhe seja apresentada, é também ao juiz que cabe indeferir a petição, logo em termos práticos, como é que o juiz vai indeferir uma petição para a qual ele próprio tem quase monopólio de carrear provas, dado não estar vinculado às que as partes lhe apresentem?

Na prática poderemos ter a seguinte situação: as partes apenas dão o impulso processual, sendo-lhes vedada qualquer outra intervenção relevante em qualquer outra fase do processo. Assim, o juiz pode fazer morrer à nascença uma acção simplesmente porque na sua óptica entende que é o que deve fazer.

De novo quanto ao artigo 17º, da sua redacção parece resultar que, apesar de estarmos no âmbito de uma acção civil (popular), acção essa que assume a forma das acções previstas no código de processo civil e por ele, necessariamente, se rege, as partes não dispõem plenamente do seu princípio regra no processo civil, referimo-nos ao princípio dispositivo. Pelo princípio dispositivo a instância fica na disponibilidade das partes, sendo isto de certa forma lógico, dado que estas é que melhor podem orientar os passos a dar na prossecução dos seus interesses.

Do aludido princípio dispositivo decorrem as seguintes características base:

- É ao autor que cabe o impulso processual.
- As partes definem os contornos fácticos da lide, ou seja, as partes vão carrear para o processo os factos em que o tribunal irá basear a sua decisão.
- As partes limitam o poder de decisão do tribunal. Isto porque não só o juiz está limitado quanto aos factos carreados pelas partes, como também o está dado estar proibido de condenar em quantidade ou objecto diferentes do pedido, sob pena de nulidade da sentença.

Assim conclui-se desde já que, da leitura do artigo 17º da LAP para resultar a compressão de um princípio geral – base - de direito processual civil, o princípio dispositivo. Tal facto, a confirmar-se a letra do artigo em questão, pode ser, no nosso entendimento, “grave”. Isto porque para além de contrariar a base processual que orienta a LAP, pode levar a sociedade a “desconfiar” da justiça. Isto porque, no nosso entendimento, o cidadão comum terá muita dificuldade em ver tanto poder concentrado numa só pessoa, vendo simultaneamente desconsiderados, e subalternizados, os seus contributos pessoais para a acção em causa.

Acresce um outro pormenor que resulta da análise dos artigos que mencionamos supra, essencialmente da letra do artigo 17º. Assim, como sabemos, o espírito desta lei, que plasma o espírito da CRP, é proporcionar uma envolvência da comunidade quanto a questões ambientais, visando-se através dela fomentar o princípio da participação, no entanto se as partes não têm papel essencial no desenrolar do processo, conclui-se poder ser o papel delas”unicamente”:

- Dar impulso processual.
- Pagar custas na medida em que venham a decair na acção.

É um papel perigosamente curto para esta lei, o seu espírito e o espírito da CRP que lhe subjaz.

Creemos no entanto, que o espírito do artigo 17º é outro, muito diferente, do que a sua letra deixa transparecer. Assim, quanto a nós, aquilo que se pretende no dito artigo é reforçar o papel investigatório do juiz não e não desconsiderar – discricionariamente – o dispositivo das partes.

3.5.2 – Do Papel do Ministério Público:

O papel do MP encontra-se previsto no artigo 16º LAP. Do número 1 deste mesmo artigo, parece resultar que ao MP cabe (“apenas”) fiscalizar a legalidade, representar o Estado quando este seja parte na causa, e ainda os incapazes e ausentes.

Não deixa de se estranhar que esse mesmo MP, em regra só intervenha quando o estado é parte na causa. No nosso entendimento, o papel activo do MP deve ser, neste tipo de acção, muito mais activo e interventivo.

Mais ainda, a LAP ao atribuir “apenas” os poderes de representação de que acabamos de dar conta, viola, no nosso entendimento, o próprio Estatuto do MP.

Senão vejamos: o estatuto referido afirma, nos seus artigos 3º e 5º, respectivamente o seguinte: “O Ministério Público tem competência para assumir a defesa de interesses colectivos e difusos”, tendo, neste sentido, intervenção principal nos processos “Quando represente interesses colectivos ou difusos”²⁹⁶.

3.6 – Das Oportunidades da Lei de Acção Popular:

Tendo já abordado anteriormente alguns dos “problemas” maiores que se levantam no seio da LAP, é mister nesta altura, e até porque nem tudo são problemas, realçar as oportunidades - os pontos mais positivos - que essa mesma lei confere. Essas oportunidades radicam-se na lógica global do sistema legal ambiental, por um lado, e, por outro lado, nas suas próprias fraquezas, ou defeitos, uma vez identificados.

Neste sentido trataremos em seguida de identificar algumas das oportunidades da LAP.

3.6.1 – Das Custas Judiciais:

A lógica do direito/dever que a Constituição atribui e impõe a cada cidadão quanto ao seu direito fundamental ao ambiente, encontra-se presente, indubitavelmente, no princípio da participação. Ora, como bem sabemos, este princípio tem instrumento privilegiado na LAP.

²⁹⁶ Estatuto Do Ministério Público – Almedina, 2005, pp. 222 e 223.

Portanto, como forma extra de fomentar, até ao ideal, o exercício dos deveres gerais de protecção ambiental, os custos deste tipo de acções deverão ser potencialmente zero.

O artigo 20º prevê custas para o autor popular na medida em que ele venha a decair (totalmente) no seu pedido. Com o devido respeito, não concordamos com esta disposição. Ela enferma de, pelo menos, duas consequências nefastas, a saber:

- O autor popular só venha a apresentar o seu pedido quanto a matérias que saiba não haver a possibilidade mais ínfima de decair.
- O autor popular não apresente o seu pedido de todo em todo, com receio de decair.

Estas consequências encerram em si uma outra, mais final e definitiva que as anteriores, o pedido não é aquele que podia e devia ser feito pelo autor popular. Isto reflexo do medo da possibilidade real de decair. Destes argumentos decorre uma evidência, a defesa do ambiente não sai beneficiada, de forma alguma.

Conscientes de que uma redução para zero (pela qual, aliás, neste ponto pugnamos) das custas judiciais se traduziria num aumento deste tipo de acções, bem como dos custos da justiça, manifestamo-nos absolutamente favoráveis à manutenção, nesse mesmo artigo, da punibilidade da litigância de má-fé, pugnando inclusive pelo seu agravamento, bem como atrevemo-nos a sugerir que o, comprovadamente, lesante do ambiente as possa suportar por inteiro.

3.6.2 – Do Princípio Dispositivo Mitigado:

Introdutoriamente parece-nos mister afirmar a nossa consciência sobre o facto que a visão mais moderna do direito processual confere ao juiz poderes muito mais amplos que outrora. Não nos opomos a tal (antes pelo contrário), mas consideramos que, num processo que é de partes, a estas seja devotado um papel muito importante no que ao próprio processo concerne. Assim sendo, pugnamos pela consagração nesta lei do princípio dispositivo, ainda que mitigado pelo princípio do inquisitório.

Não me alargando nesta sede uma vez que, tal tema já foi tratado anteriormente no ponto 3.5.1 para o qual remetemos, reiteramos considerar, absolutamente essencial que aquele princípio seja consagrado no texto da LAP (e tal voltaremos a defender no ponto seguinte), embora com concessões ao princípio do inquisitório.

Só com a consagração efectiva deste princípio se valorará, de forma expressa, inequívoca e precisa, como se impõe, toda a participação popular neste tipo de acções. As partes populares têm um papel vital na composição da lide, bem como no seu decurso. Aliás, ninguém melhor que elas poderá carrear prova para acção em causa, até pelo seu conhecimento directo dos factos.

3.6.3 – Do Papel Do Juiz:

Identificados os problemas no ponto 3.5.1, cumpre elencar as oportunidades quanto ao papel que o juiz deverá desempenhar doravante.

Neste ponto, e face ao estado actual, nada de “maquiavelicamente” complicado se prescreve. Assim, defendemos a ideia de que o juiz se “conforme” com a forma como as partes determinam o pedido. Defende-se assim – tal como já se afirmou - que se institua, textualmente, a par do princípio do inquisitório, o princípio dispositivo na acção popular.

Pugnamos também por que se mitigue, de certa forma, o princípio anterior, com claras concessões ao princípio do inquisitório, nomeadamente no que toca à prova e ao seu requerimento. Tal proporcionaria ao juiz um papel mais interveniente, não sendo um mero “árbitro”. Neste sentido passaria o juiz a dispor de iniciativa quanto a diligências consideradas fundamentais para a descoberta da verdade material, embora sempre na observância – expressa e clara - pelo que as partes aduzem para o processo.

Ou seja, o que aqui se defende – e se considera muito positivo – é que, expressamente, se consagre no artigo 17º LAP, a par do princípio do inquisitório, o princípio dispositivo. Isto como forma a clarificar o próprio artigo aqui em causa e, conseqüentemente, o próprio papel (essencial) do juiz.

3.6.4 – Do Papel do Ministério Público:

Verificados também os problemas quanto a esta magistratura, vejamos em seguida as soluções.

Tal como foi dito em relação ao papel dos juízes, no ponto anterior, nada de especialmente complicado se propõe. Assim, atentos aos problemas acima identificados, sugere-se, simplesmente, que eles se modifiquem.

Então, propomos que o MP deixe de representar, quase exclusivamente o Estado, e passe também a representar os cidadãos em nome do Estado; mais, recorde-se que o MP tem competência estatutária para intervir a título principal nos processos, quando represente interesses colectivos ou difusos. Só não se compreende como o não faz!

Defendemos, no seguimento aliás do que anteriormente foi exposto, que o MP, tendo em conta o bem jurídico ambiental e a gravidade que representam para todos as ofensas contra ele cometidas, passe, a exemplo do que faz em sede de direito penal, a ter também iniciativa “desencadeadora” deste tipo de acção, isto mesmo que não se verifiquem indícios de crime ambiental.

Defende-se então que o MP passe a promover a própria acção de defesa deste tipo de interesses, recebendo, por exemplo, denúncias e dando-lhes o seguimento devido. Tendo também, e para tal, poderes de investigação nesta área.

Assim, passaria o MP a ter competência para funcionar como catalisador na defesa do bem jurídico ambiental, quer por si mesmo, quer por representação dos cidadãos e em nome do Estado.

De resto, como nota final, é de sublinhar que o que acabamos de dizer resulta, nesta altura claro, da nova redacção do artigo 45º da LAP - alteração introduzida pela Lei 13/2002 de 19 de Fevereiro -, nesse artigo o MP tem legitimidade activa para defesa dos interesses defendidos na LAP. Mais, resulta ainda do artigo 26º-A do CPC sob a epígrafe: “acções para tutela de interesses difusos”.

CONCLUSÕES

Nas páginas deste trabalho foi possível observar que, a um comportamento inicial humano de pura exploração dos recursos naturais para proveito próprio, se sucedeu, fruto de várias catástrofes ambientais, um comportamento diverso do primeiro. O novo comportamento leva à consciência da precariedade e finitude do ambiente e conduz ao chamado “estado de direito ambiental”.

A partir daí criaram-se normas para evitar comportamentos lesivos e tentar proteger o ambiente das lesões por ele sofridas.

Neste sentido foram apreciados diversos diplomas legais, todos eles utilizando como instrumento de protecção ao ambiente o instituto da responsabilidade civil ambiental. Quanto a este instituto, vozes se levantam no sentido de o declarar inapto para defesa do ambiente, nomeadamente a defesa contra os danos ecológicos que se verifiquem.

No entanto, e partindo das próprias normas constitucionais, foi possível concluir que, efectivamente, o instituto da responsabilidade civil não só está perfeitamente apto para defender quem a ele recorra peticionando a reparação aos danos pessoais, como também quem a ele – altruisticamente - recorra quanto à reparação dos danos ecológicos (sendo que, pela aplicação real do instituto referido se concretiza a vertente preventiva do mesmo quanto ao dano ambiental). Recorde-se ser, desde logo, a Constituição que, na nossa perspectiva, legitima o que acaba de se concluir.

Continuando na esteira do que nos é fornecido pela Constituição, abordamos um diploma fundamental que, também ele se socorre do velho instituto da responsabilidade civil. Falamos da Lei de Acção Popular: esta é, concluímos, o instrumento processual que a Constituição nos fornece para prosseguirmos os seus superiores desígnios.

Concluímos, igualmente, que a Lei de Acção Popular permite a participação de todos e cada um de nós na defesa do ambiente podendo, também através dela, ser conseguida a reparação “total” (ou pelo menos aproximada) dos diferentes danos ambientais que eventualmente se verifiquem.

Assim e em resumo, concluímos pela aptidão do instituto da responsabilidade civil ambiental quanto à reparação (e prevenção) de todos os danos ambientais que se verifiquem. Concluímos, igualmente, que a participação e o envolvimento popular na defesa do ambiente são absolutamente vitais para que o objectivo ambiental que nos é indicado pela Constituição - e que todos necessitamos - seja efectivamente cumprido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, José Augusto Pais de (2010) – Direito Processual Civil, 9ª edição. Coimbra: Editora Almedina

ARCHER, António Barreto (2009), Direito do ambiente e responsabilidade civil, Coimbra: Editora Almedina.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1998), Introdução ao direito do ambiente, Lisboa: Universidade Aberta.

CARVALHO, Délton Winter de (2008) – A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente - Revista do ILDA, direito e ambiente, ano I, nº 1: Out/Dez de 2008: Universidade Lusíada Editora.

Código Civil (2009), Coimbra: Almedina.

Código de Processo Civil (2009), Coimbra: Almedina.

COSTA, Mário Júlio Brito Almeida e (2006) - Direito das obrigações. Coimbra: Editora Almedina.

COSTA, Salvador da, CUNHA, Rita da Costa e (2005), Estatuto do Ministério Público, Coimbra: Almedina.

CRUZ, Branca Martins da (1996) – Responsabilidade civil pelo dano ecológico – Alguns problemas - Lusíada Revista Ciência e Cultura, série de Direito, número especial, actas do I congresso internacional de direito do ambiente da Universidade Lusíada - Porto Universidade Lusíada-Porto.

CRUZ, Branca Martins da (2004) – Avanços e retrocessos do direito do ambiente na Europa comunitária: Análise crítica da directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental - Lusíada Revista Direito, Universidade Lusíada-Porto, nº 1 e 2, separata especial ambiente: Universidade Lusíada Editora.

CRUZ, Branca Martins da (2008) – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental – Revista do ILDA, direito e ambiente, ano I, nº 1: Out/Dez de 2008: Universidade Lusíada Editora.

CUNHA, António Júlio da Fonseca Santos (2010) – Limites subjectivos do caso julgado. Lisboa: Quid Juris.

FREITAS, José Lebre de (1996) – A acção popular ao serviço do ambiente - Lusíada Revista Ciência e Cultura, série de Direito, número especial, actas do I congresso internacional de direito do ambiente da Universidade Lusíada - Porto Universidade Lusíada-Porto: Porto 1996.

GOMES, Carla Amado (2010), A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico - Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de Julho. Textos dispersos de direito do ambiente III Vol. Lisboa: AAFDL

GOMES, Carla Amado (2010), De Que Falamos Quando Falamos de Dano Ambiental? Direito Mentiras e Crítica, Textos dispersos de direito do ambiente III Vol. Lisboa: AAFDL

GONZÁLEZ, José Alberto (2007) – Responsabilidade civil. Lisboa: Quid Juris.

GRINOVER, Ada Pellegrini (1996) – A acção popular portuguesa: uma análise comparativa, Lusíada Revista Ciência e Cultura, série de Direito, número especial, actas do I congresso internacional de direito do ambiente da Universidade Lusíada - Porto Universidade Lusíada-Porto: Porto 1996.

PRATA, Ana (2006) – Dicionário Jurídico: Coimbra: Editora Almedina.

QUADROS, Fausto de (2004) – Direito da união europeia. Coimbra: Editora Almedina..

LISTA DE ABREVIATURAS:

CC – Código Civil.

CPC – Código de Processo Civil.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

DL 147/2008 – Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho.

FIA – Fundo de Intervenção Ambiental

LAP – Lei de Acção Popular.

LBA – Lei de Bases do Ambiente.

MP – Ministério Público.